

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: t7crgswq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/02/2022  Projeto de lei nº 85/2022  Protocolo nº 299/2022  Processo nº 124/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Altera e acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003 que Institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** – Fica modificado o artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

***Art. 2º** Os recursos auferidos pelo Fundo devem ser destinados à implementação de medidas que contribuam para proporcionar à população de Mato Grosso acesso a níveis dignos de subsistência para exercício da cidadania e serão aplicados em ações de qualificação profissional e outros relevantes para melhoria da qualidade de vida, e, especialmente, para:*

**Art.2º** – Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, os dispositivos com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*I. aquisição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).*

*II. aquisição de insumos de primeira necessidade, tais como botijões de gás, produtos de higiene pessoal, vestimentas etc., para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).*



*Parágrafo Único. Será permitido à Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC), com recursos arrecadados ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, firmar convênios e compromissos com produtores rurais, para o fornecimento permanente de produtos de origem da agricultura familiar, para compor a cesta básica distribuída as famílias em situação de vulnerabilidade econômica.*

## JUSTIFICATIVA

Com a crise agravada pela pandemia e o aumento nos preços causados pela inflação, muitos mato-grossenses estão com dificuldade para colocar comida sobre a mesa, a tal ponto que a fila à porta de um açougue na Capital do Estado, cujas pessoas buscavam restos de carne e ossos, normalmente descartados se tornou retrato da fome no Brasil.

Somente em Cuiabá, um total de total de 18.385 mil famílias vive em situação de extrema pobreza, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, com base no Cadastro Único (CadÚnico). Em Várzea Grande são mais são 19.113 famílias nessas condições.

No Estado todo, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SETASC) são 139.207. Isso quer dizer que são mais praticamente 400 mil pessoas, sobrevivem, precariamente, diga-se, com renda mensal per capita inferior a R\$ 145.

Estas pessoas têm que ser consideradas prioritárias e devem ser socorridas. Trata-se de pessoas que vivem a insegurança alimentar. Ou seja, é quando alguém não tem acesso pleno e permanente a alimentos. Situação desse tipo no Estado campeão em produção de alimentos é inadmissível.

O projeto de lei, visa, então, permitir que o Estado se valendo dos recursos já existentes, bem como da estrutura já posta a esses serviços, socorrer as pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Finalizamos com Mario Quintana:

Cego é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria.

Surdo é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Fevereiro de 2022

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual